



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Nº AUTO:** 20242900100290

**SUJEITO PASSIVO:** J. DAIKE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

**CNPJ:** 50.186.058/0001-40

**CAD/ICMS:** 00000006624324

**ENDEREÇO:** Rua Governador Ari Marcos, 1004, Agenor de Carvalho – Porto Velho (RO)

**DECISÃO 20242900100290/2025/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN**

1) Transporte de mercadorias sem nota fiscal. Manifestação do sujeito passivo (não transportador) informando ser responsável pela saída dos produtos. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. Houve pagamento da multa com benefício de redução de 70% sobre o valor do lançamento, o que descharacteriza a interposição de defesa. 4) Auto de infração procedente.

**1 – RELATÓRIO**

A ação fiscal foi iniciada após constatação e apreensão de mercadorias que estavam sendo transportadas sem nota fiscal pela Polícia Rodoviária Federal.

O auto de infração descreve que “*em 24/08/2024 a PRF efetuou apreensão de 832 peças de roupas (calças, bermudas, camisas, calcinhas, entre outros) desacompanhadas de documentação fiscal*”.

Sem aparente justificativa foi qualificado como sujeito passivo a empresa J. DAIKE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, sendo indicado como devedor solidário o transportador ,

CPF , sem, no entanto, que se tenha feita a intimação deste acerca do auto lavrado e nem se tenha informado seu endereço no processo.

O fisco juntou ao processo:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

- os documentos do motorista Dito como sendo o transportador), bem como o documento do veículo VW Nova Saveiro, de propriedade de ROVEMA LOCADORA DE VEÍCULOS, CNPJ 07.451.844/0003-60.
- Termo de Liberação das mercadorias, feito para o sujeito passivo do auto de infração, com base no parágrafo segundo do artigo 184 do RICMS, onde foram discriminados os produtos, que foram entregues ao motorista condutor, conforme assinatura deste no referido termo.
- Comprovante de pagamento, específico da multa do auto de infração.

Foi indicada como infração/penalidade:

- Artigo 12, § 1º, inciso V e artigo 89, incisos II e V do RICMS.
- Artigo 77, inciso VII, alínea e-2 da Lei 688/1996.

E o crédito tributário constituído foi de:

- ICMS: R\$ 11.058,59.
- MULTA: R\$ 11.058,59.
- TOTAL: R\$ 22.117,18.

O sujeito passivo apresentou defesa.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresentada pelo sujeito passivo informa que o veículo transportador foi alugado pelo próprio J. DAIKE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, demonstrando anuênciam com a descrição do que foi narrado pelo auto de infração em relação ao transporte de mercadorias se nota fiscal.

Relata que a irregularidade não se deu por dolo ou má fé, tratando-se de remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento e que “a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*ausência da nota fiscal decorreu de uma mudança de endereço da empresa e por problemas técnicos nessa mudança física, como um erro operacional pontual. (...) conforme pode ser comprovado pelo histórico regular de emissão de notas fiscais e recolhimento de tributos."*

Informa que *"logo após a constatação do erro, foi providenciada a regularização da situação, com a devida documentação comprobatória, a qual foi apresentada à autoridade fiscal logo após a autuação."*

Reclama que o sujeito passivo está enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional e que as mercadorias não estavam vendidas ainda quando do transporte em andamento e que somente após as efetivas vendas é que seriam emitidas as notas correspondentes, inexistindo ICMS a ser cobrado.

E pede para que seja afastada ou diminuída a penalidade.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

É incontroverso que no ato da fiscalização das mercadorias em trânsito inexistia documentação fiscal que acobertassem os produtos, razão pela qual se fez pertinente a lavratura do auto de infração para a imposição da cobrança do ICMS e da penalidade devida pela irregularidade.

Pelos relatos do fisco, poder-se-ia até questionar a eleição do sujeito passivo para o caso. Porém, a defesa preenche as lacunas ao informar que o veículo em questão foi por ela alugado, bem como assume que as confecções alvo da autuação eram de sua propriedade, além de ter pago a multa referente ao auto lavrado, com o benefício da redução de 70%.

Observo que o pagamento da multa com a redução de 70% resulta na renúncia à defesa, razão pela qual deixo de abordar as alegações da defesa (Lei 688 – artigo 80, parágrafo 3º):



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**§ 3º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação tributária.**

Apesar da determinação expressa acerca da impossibilidade da feitura de defesa, a título de informação complementar desta decisão, destaco que:

1. Não pode ser acatada como verídica a alegação da defesa onde diz que “*logo após a constatação do erro, foi providenciada a regularização da situação, com a devida documentação comprobatória, a qual foi apresentada à autoridade fiscal logo após a autuação.*”

Esta unidade de julgamento acessou os PGDAS do contribuinte e verificou que não houve emissão de notas fiscais em nenhum mês do ano de 2024, anteriormente ao auto de infração, inclusive no mês em que se deu a autuação também não se tem informação de faturamento pelo PGDAS de referência<sup>1</sup>, fato que descredencia os dizeres do contribuinte acerca de seu “*histórico regular de emissão de notas fiscais e recolhimento de tributos.*”

2. Além disso, a se aceitar como válida nota fiscal por ventura emitida para corrigir os fatos, estar-se-ia possibilitando que não houvesse nenhuma incidência do ICMS e nem da multa sobre a irregularidade efetivamente demonstrada, dado que a alegação da defesa informa se tratar de saídas para vendas fora do estabelecimento, isto é, poder-se-ia apresentar nota fiscal com essa informação sem que houvesse nenhuma nota fiscal de venda vinculada aos fatos.

---

<sup>1</sup> Documento juntado em anexo ao e-Pat



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3. Soma-se ao bojo dos fatos a previsão no artigo 13 da Lei Complementar 123/06 (Simples Nacional) acerca da não abrangência do regime simplificado de tributação em relação às saídas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal:

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal.*

Convergente a infração/penalidade descrita com que foi capitulado pelo auto de infração (Lei 688/1996 – artigo 77, inciso VII, alínea e-2) e afastadas as alegações da defesa, deve-se concluir pela procedência do crédito tributário constituído, tendo-se extinto o valor da multa já paga pelo sujeito passivo.

#### **4 – DO DEVEDOR SOLIDÁRIO**

Afasto a imputação da responsabilidade do devedor solidário, que sequer foi notificado do auto lavrado, pelo fato de ser tão somente o motorista condutor, bem como pela assunção da propriedade das mercadorias e da falta de emissão de documento fiscal feita pelo sujeito passivo e também pela afirmação de que foi o próprio autuado quem alugou o veículo transportador.

#### **5 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** para cobrança apenas a parte referente ao imposto lançado no valor de R\$ 11.058,59.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Informa-se estar extinto pelo pagamento o valor da multa lançada originalmente pelo valor de R\$ 11.058,59.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido, no prazo de 30 (trinta) dias, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

JUNTO AO PROCESSO:

- PGDAS 2024

Porto Velho, 16 de setembro de 2025.

**RENATO FURLAN  
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais  
Julgador de 1<sup>a</sup> Instância TATE/RO**